

TRIBUNAL DO JÚRI: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESAFORAMENTO E DO MECANISMO DE SELEÇÃO DOS JURADOS

LEONARDO MASSUD*

leonardo@massud-sarcedo.adv.br

RESUMO

Propostas para alteração do procedimento do julgamento pelo Tribunal do Júri: a) a supressão das previsões de desaforamento por interesse da ordem pública, da segurança do acusado e por excesso de serviço (revogação do artigo 428 do CPP), pois tais hipóteses representam violação ao princípio do juiz natural; e, b) a utilização da listagem de eleitores da Justiça Eleitoral como única fonte democrática para o alistamento de jurados e a consequente revogação do § 2.º do artigo 425 do CPP, que atualmente determina que o juiz-presidente oficie solicitando a indicação de pessoas escolhidas por autoridades e entidades públicas e privadas para exercerem a função de jurado.

Palavras-chave: Júri; Desaforamento; Princípio do Juiz Natural; Alistamento de Jurados; Listas; Critérios Democráticos e Representatividade.

1 INTRODUÇÃO

Sempre que se debate a respeito da instituição do Júri, as principais questões levantadas para a defesa do Tribunal Popular giram em torno da afirmativa de que, sendo constituído pelos pares do próprio acusado, o referido colegiado é uma das mais significativas expressões da democracia¹, porquanto, preservando o

* Professor de Direito Penal da PUC/SP. Mestre e Doutorando pela mesma Universidade. Pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (Portugal). Advogado criminal.

¹ Embora o presente estudo não pretenda, por razões metodológicas, discutir propriamente se o júri é, mesmo, uma das grandes expressões da democracia, muito menos indagar se é a única expressão possível quando se julgam crimes, não parece demasiado transcrever a interessante observação de Guilherme de Souza Nucci: “O Tribunal do Júri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal. Em hipótese alguma, pode-se considerá-lo garantia individual essencial. Nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito. Juízes togados imparciais promovem o julgamento de pessoas acusadas da prática de delitos. § Aliás, fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos existentes no ordenamento pátrio.” (**Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 39).

sigilo das votações e os resultados dos julgamentos, bem como por não se curvar, muitas vezes, às duras amarras dos textos legislativos, tem mais possibilidades de se aproximar de um ideário de justiça, como também se mostra mais resistente às ingerências e influências dos instrumentos de poder político, econômico e social.

Contudo, fosse desde logo possível estudar as controvérsias encerradas pelas considerações acima, tendo em vista que o objeto do presente estudo é o de apresentar duas sugestões, *de lege ferenda*, tomar-se-á como aceitável a ideia de que o Júri é, efetivamente, uma instituição tendente a refletir um aspecto da democracia. Aceita a premissa mencionada, as proposições que serão feitas a seguir partirão do conceito de *par*, como condição intrínseca do jurado leigo, desdobrando-a em dois aspectos.

O primeiro aspecto é o que diz respeito ao direito do acusado de ser julgado por pessoas que possam ser consideradas como seus *pares*, isto é, por pessoas da comunidade onde ocorreu o crime, fazendo com que a figura do desaforamento seja uma medida de exceção só tolerável em hipóteses excepcionais. Quanto a esse aspecto, o estudo procurará demonstrar que as hipóteses de deslocamento da competência para julgamento em razão de suposto interesse da ordem pública; para a segurança pessoal do acusado; e, pelo excesso de serviço, desnaturam a ideia de *par*, além de representar clara ofensa ao princípio do juiz natural.

Em um segundo aspecto, discutir-se-á a maneira pela qual é feito o alistamento dos jurados e como são compostas as chamadas listas gerais, procurando demonstrar que a forma da atual legislação não atende ao ideal democrático de *par* como concepção fundamental da constituição do Tribunal do Júri.

2 DA PROPOSTA DE SUPRESSÃO DA PREVISÃO DO DESAFORAMENTO POR INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA; DA SEGURANÇA DO ACUSADO; E, POR EXCESSO DE SERVIÇO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DO ARTIGO 428 DO CPP

A instituição do júri, em nosso sistema atual, é tratada como garantia fundamental prevista no artigo 5.º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tendo sido conferida, ao Tribunal Popular, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, como destaca André Ramos Tavares², é esse, pois, o juiz natural nos casos de processos penais envolvendo tais acusações.

² **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 682.

Para o referido constitucionalista, “pelo princípio do juiz natural quer-se revelar a especial importância de que se reveste, em um Estado de Direito, ter órgãos judiciários predeterminados quanto aos litígios que venham a, eventualmente, surgir.”³

Dentro desse conceito, como conceber o desaforamento? Apresenta-se como uma exceção que não toca a constitucionalidade do julgamento? Será assim em todas as hipóteses para as quais o deslocamento da competência é atualmente previsto em nossa legislação processual penal?

É para tentar responder a essas perguntas que se desenvolverá esta parte do estudo.

2.1 Histórico legislativo do desaforamento

Já há bastante tempo, o desaforamento tem previsão em nossa legislação. Como anota Eduardo Espínola Filho, nem o Código de Processo Penal em sua redação original, de outubro de 1941, tampouco o Decreto-lei n.º 167, de 1938, que já o trazia, representaram propriamente uma inovação legislativa.

Várias codificações dos Estados-membros do País já traziam, muito antes, a possibilidade de alteração da competência. Uns pautados pelo motivo da demora no julgamento, outros pela dúvida quanto à parcialidade dos jurados e/ou em razão da possibilidade de perturbação da ordem pública ou ainda do regular andamento do julgamento. Outros, por todos esses motivos. Exemplos de como as legislações estaduais já regulavam a matéria, podem ser verificados da leitura do artigo 333 do Código do Piauí, do artigo 1952 do Código da Bahia, do artigo 409 da legislação alagoana, da lei gaúcha de n.º 141, de 1912, do Código mineiro, de 1926, da lei paulista n.º 2.055, de 1924, e sua regulamentação pelo Decreto n.º 4.784, de 1930, do artigo 2.202 do Código de Santa Catarina de 1928, e do Decreto de 1933, do Estado do Rio⁴.

Atualmente, o desaforamento encontra-se disciplinado pelos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, destacando-se que a Lei n.º 11.689/08, que reformou o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, deu-lhe nova configuração, muito embora não tenha a aludida reforma transformado a essência do instituto.

³ **Curso de direito constitucional**, p. 681.

⁴ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro**: volume IV: comentário aos arts. 381-502. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942. p. 228-230.

Neste momento, desde 2009, tramita, perante o Congresso Nacional, ao que tudo indica com razoável possibilidade de aprovação, em relativamente curto espaço de tempo, o Projeto de Lei n.º 156/2009, que pretende trazer um novo Código de Processo Penal. Em tal Projeto, novas alterações estão previstas para o desaforamento, que passará a ser regulado pelos artigos 335 e 336 do novo Código, excluindo-se do texto legal, por exemplo, hipóteses que atualmente podem justificar o deslocamento do foro, tais como o interesse da ordem pública e a segurança pessoal do acusado.

O lugar do crime como regra fundamental para a determinação da competência do Tribunal do Júri:

Antes de discorrer sobre o desaforamento em si e as possibilidades de sua invocação, é preciso tratar das razões pelas quais, hoje, o acusado por crime doloso contra a vida deve, preferencialmente, ser julgado perante jurados da comunidade do local do cometimento da infração.

A condição humana de um indivíduo encerra um aparente paradoxo que reside no fato de que cada ser é igual em certa essência e, ao mesmo tempo, absolutamente singular. Nesse sentido, parece indemonstrável, do ponto de vista ontológico, falar-se em *par*⁵. Por outro lado, há, sem dúvida, um espectro em cada um dos seres humanos que os tornam iguais. Do ponto de vista jurídico e, mais precisamente, do ponto de vista da *paridade* buscada pelo processo penal na composição do Tribunal do Júri, o que se almeja é que o acusado encontre no corpo de jurados uma relativa similitude, que demande daqueles que irão sentenciá-lo algumas características que permitam um determinado grau de identificação, autorizando-os, possivelmente melhor que outros, a desempenhar a difícil missão de julgar.

Para Magarinos Torres, “a maior virtude do júri é o julgamento do homem pelos que o conhecem, ou estejam mais em condições de apreciar-lhe o caráter,

⁵ Tentar estabelecer um conceito de *par* parece realmente uma tarefa inglória. Na *Magna Charta*, do rei da Inglaterra João sem Terra, de 1215, instrumento que, de forma limitada, trouxe pela primeira vez a figura do jurado como instituição, estabelecia que a prisão de um “homem” era ilegal, a menos que tal constrição derivava de um juízo feito por seus pares. Ocorre que, naquele tempo, por *pares* entendiam-se apenas os senhores feudais (v. Daniel H. Lago, Alfredo E. Urrizola e Cynthia Zentner, “La participación ciudadana em el proceso penal”. *Sistemas procesales penales comparados*. Buenos Aires: Ad-Hoc, s/d, página 489). Colocando a problemática em outro patamar, John Kaplan, Jerome H. Skolnick e Malcom M. Feeley, ao comentar a formação do Júri, questionam: “Como reconciliaremos o conceito de justa amostragem da população com o de ‘julgamento por seus pares’? O que quer dizer, de qualquer modo, julgamento por seus pares? Quer dizer que alguém acusado de embriaguez deve ser julgado por bêbados? Que um terrorista acusado de matar um policial deve ser julgado por um júri de terroristas? Que um policial acusado de matar um terrorista deve ser julgado perante um júri de policiais? Em caso negativo, o que ‘um júri por seus pares’ quer dizer?” Tradução livre de *Criminal justice: introductory cases and materials*. Fifth edition. Westbury, NY: The Foundation Press, Inc., 1991. p. 411.

pela ciência pessoal de seus antecedentes e os da vítima, do meio social e da moral aí dominante”⁶.

Na mesma direção, aponta Magalhães Noronha:

Já deixamos dito que é regra fundamental que o réu seja julgado no distrito da culpa, isto é, no local onde cometeu o delito: ‘Ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita’. Onde o crime foi praticado, onde a ordem social foi violada, aí deve haver manifestação do jus persecuendi e aí deve realizar-se o jus puniendi. Relativamente ao júri, permite ainda o princípio que o réu seja julgado por seus pares, isto é, por pessoas que o conheçam, saibam de sua vida etc. Isso que se compreende em comarcas pequenas, de população reduzida, perde sentido em se tratando das grandes cidades ou capitais em que o indivíduo, em regra, não tem expressão, absorvido pela massa. Como quer que seja, vige, de ordinário, esse princípio.⁷

Nem mesmo a ressalva feita na última parte da observação feita por Magalhães Noronha, relativizando o efeito da regra nas grandes concentrações urbanas, parece de todo válida quando se observa que, nesses ambientes, a seleção de jurados e o julgamento do acusado ali deixam de representar o aspecto positivo da regra, pois, ainda em tais lugares, a semelhança do *modus vivendi* e das experiências colhidas ajudam a melhor compreender a circunstância do fato que se põe em julgamento.

Cumprir observar que, ao destacar a virtude da regra de realizar o julgamento do acusado por pessoas que o conheçam, assim como o seu ambiente, não se está a advogar que se estabeleça um *direito penal de autor*, mas apenas que se permita aproximar as realidades de todos os participantes da cena: julgadores, vítimas e acusados.

É essa especial condição que confere ao conterrâneo do fato uma ótica privilegiada, uma capacidade de sentir e compreender melhor o contexto daquilo que se põe em causa. Por essa razão, afirma Fauzi Hassan Choukr, que o juiz natural da causa não somente é o competente em razão da matéria, mas também, os *pares* do acusado de uma determinada comunidade, considerando, nessa linha, o critério territorial tão absoluto quanto o material⁸.

⁶ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro**. p. 230.

⁷ **Curso de direito processual penal**. 10. ed.. São Paulo: Saraiva, 1978. p. 257.

⁸ **Júri: reformas, continuidades e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 67.

Não por outro motivo, o desaforamento realmente sempre foi visto como medida excepcional, conforme se observa dos vários julgados da Corte Suprema (Rel. Min. Néri da Silveira, RT 579/442; Rel. Min. Celso de Mello, RT 701/408; Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 175/153).

Nesse mesmo sentido, vale recordar a precisa advertência formulada pelo Desembargador Jefferson Perroni, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Julgar um homem fora de seu meio é preferir a justiça empírica dos técnicos, adstritos aos preceitos teóricos da lei uniforme, alheados da realidade da vida e da desigualdade natural dos homens. É fazer do Júri um simulacro de justiça, nada humana e ainda menos científica.⁹

Essa é, pois, em síntese, a nota distintiva do Júri em relação ao julgamento feito pelo juiz togado. Se o Tribunal Popular se justifica, sob o prisma da legitimidade que a presença do cidadão lhe confere, muito se deve ao fato de que, ao menos pretensamente, o que se busca na formação do corpo de jurados é esse ideal de *paridade* com quem será julgado.

2.2 Das hipóteses atuais para o desaforamento

Da redação que a Lei n.º 11.689/2008 conferiu aos artigos 427 e 428, extraem-se, na atualidade, quatro hipóteses que justificam o desaforamento: a) *se o interesse da ordem pública o reclamar*; b) *dúvida sobre a parcialidade do júri*; c) *a segurança do acusado*; e, d) *por excesso de serviço*.

De todas essas hipóteses, a única que se justifica e se compatibiliza com o princípio do juiz da natural é aquela que permite o deslocamento do julgamento quando se suspeita da parcialidade dos jurados.

A evolução do direito, sobretudo após a incorporação dos ideais iluministas aos sistemas jurídicos dos Estados, está associada primordialmente à ideia de separação de poderes. Desta concepção, obrigatoriamente, nasce a necessidade do Poder Judiciário manter distanciamento e independência suficientes não só de quem legisla e executa as normas, mas também das partes interessadas na solução das demandas que lhe são postas para julgamento. Daí o porquê de não se conceber justiça num Estado de Direito que não contemple a imparcialidade do julgador.

⁹ RT 587/320.

Se é assim para os juízes togados, nenhum motivo havia para que se edificasse a instituição do Júri, neste particular, de modo distinto.

Sobram, nesse sentido, considerações doutrinárias a respeito do acerto do legislador em prever o desaforamento pela perda da imparcialidade dos jurados.

Como anota Bento de Faria, a imparcialidade do Júri é razão que afeta a dignidade dos juízes, verificando-se a sua perda quando, por exemplo, os jurados convocados a servir no julgamento já tiverem manifestado opinião a respeito dos fatos ou revelado sentimentos de ódio contra o réu¹⁰.

Assim também adverte Magalhães Noronha:

A imparcialidade do júri é fundamental. Parcialidade e justiça são idéias antitéticas. Não é raro que o crime apaixone a opinião pública, gerando no meio social – de onde são tirados os jurados – antipatia, malquerença e mesmo ódio contra o réu, não raro sendo que aqueles que vão servir no júri manifestem sua opinião contra o acusado, embora sem conhecerem o delito nos pormenores descritos pelo processo, disso surgindo situação incompatível com o exercício da Justiça.¹¹

Com efeito, permitir-se que qualquer julgamento ocorra sob a suspeita da perda da imparcialidade é tornar absolutamente sem efeito qualquer princípio do devido processo legal (artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal) e a garantia de julgamento por um Tribunal independente e imparcial (artigo 8, n. 1, do Pacto de San José da Costa Rica, promulgado com o Decreto 678, de 1992).

O mesmo não se pode dizer das demais hipóteses de desaforamento – o interesse da ordem pública, a segurança do acusado e o excesso de serviço. Em todas estas, o desaforamento é previsto para disfarçar a tibieza da atuação estatal.

Sobre o interesse da ordem pública, Bento de Faria tece o seguinte comentário:

II – O interesse da ordem pública é sempre permanente para manter a paz e a tranqüilidade, prevenindo as agitações do povo, as desordens ou conflitos determinados pelas paixões, sejam ou não políticas, v.g. pela crueldade do acusado, pela extensão do seu crime, pela sua hediondez.

¹⁰ **Código de processo penal**: volume II: arts. 251 a 667 (Do processo em geral – dos processos em espécie – das nulidades e dos recursos em geral). 2. ed. Rio de Janeiro: Distribuidora “Record Editora”, 1960. p. 146.

¹¹ **Curso de direito processual penal**, p. 258.

São causas que excitam os ânimos e provocam alterações da ordem pública.

Mas, esse receio sôbre ser fundado deve ter em consideração a possibilidade de acontecimentos de tal vulto que não poderiam ser prevenidos ou reprimidos imediatamente com os recursos locais, sem perturbações generalizadas.¹²

Ora, com a devida vênia, se já é possível prever o tumulto, não pode o império da Lei e do Estado permitir que se abra mão do *juiz natural* só porque, aparentemente, os recursos locais pareçam insuficientes para sobrepor-se à exaltação de uma turba qualquer. Mais do que ferir o princípio constitucional, é aceitar que, em determinados lugares, a Justiça não entra.

O mesmo se deve dizer a respeito do desaforamento pelo temor quanto à segurança do réu. Como pode a Justiça prevalecer em determinado lugar ou comunidade se nem isso o Estado é capaz de garantir?

Sobre esse ponto, sintomática é a observação de Magalhães Noronha: “A segurança do réu é outro motivo para desaforar o processo. Nos Estados civilizados, a Justiça tem órgãos competentes para se realizar.”¹³

O sincero e mordaz comentário de Magalhães Noronha não se fez, porém, acompanhar do necessário rechaço ao remendo feito pelo Estado à sua esgarçada autoridade.

Contraopondo-se a essa permissividade corrosiva da própria existência da Justiça, vale recordar a histórica determinação do presidente norte-americano Dwight David Eisenhower que, fazendo prevalecer a decisão da Suprema Corte daquele país, no sentido de não permitir a segregação de negros e brancos nas escolas, advertiu o governador do Estado do Arkansas a não interferir na determinação da Justiça e ordenou o envio de tropas federais para garantir a integração de nove estudantes no colégio da principal cidade daquela unidade federativa, no episódio que ficou conhecido como *Little Rock Nine*, um marco no movimento dos direitos civis¹⁴.

Possivelmente motivado a corrigir tal distorção, o Projeto de Lei n.º 156/2009, que visa à criação do novo Código de Processo Penal, não reproduziu os termos *interesse da ordem pública e segurança do acusado* como hipóteses que justificam o desaforamento, mantendo, apenas, *a dúvida sobre a imparcialidade do júri*, como revela a ainda provisória redação do artigo 335, que trata do instituto:

¹² Código de processo penal, p. 145 e 146.

¹³ Curso de direito processual penal, p. 258.

¹⁴ Disponível: <http://en.wikipedia.org/wiki/Little_Rock_Nine>. Acesso em: 21 mar. 2011.

Art. 335. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Contudo o Projeto de Lei acima mencionado já contemple um bom avanço para o aprimoramento do instituto do desaforamento, na continuidade do tratamento do deslocamento do Tribunal do Júri, o referido esboço legislativo tornou a trazer o excesso de serviço como justificativa para a tão excepcional medida, como se pode verificar da redação do artigo 336 e parágrafos, que em nada difere dos atuais termos inscritos no artigo 428 da lei adjetiva penal.

Não há dúvida de que o julgamento tardio espraia nefastos efeitos em relação a todos os envolvidos e põe ao chão todas as pretensas finalidades de eventual pena a ser aplicada, como já o advertia Beccaria. A razoável duração do processo é matéria também constante das garantias judiciais transcritas no artigo 8, n. 1, do Pacto de San José da Costa Rica.

Entretanto, em nome da celeridade ou mesmo da razoabilidade no tempo para solução das lides penais, não se pode atropelar ou comprometer tantas outras garantias que sustentam o caráter democrático da Justiça num Estado de Direito.

Na redação original do Código de Processo Penal, no antigo artigo 424, o desaforamento já era previsto para quando o julgamento não se realizava dentro do período de um ano, a contar do recebimento do libelo. Atualmente, pela escrita do artigo 428, o prazo diminuiu para seis meses, a contar do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, acrescentando, a nova legislação, a exigência da comprovação do excesso de serviço, sem o que, resta ao acusado pedir a imediata realização do julgamento (*ex vi* artigo 428, § 2.º, *in fine*).

Não se desconhece a triste realidade da Justiça brasileira: processos demais, funcionários, estrutura e juízes de menos, orçamento triste e desdenhosamente solapado.

Em vista dessa realidade, Guilherme de Souza Nucci bem assevera a pouca serventia do instituto:

Outra questão a ser ponderada é o excesso de serviço e o número desmedido de processos em trâmite por várias Comarcas brasileiras. Há casos em que a designação de um

juízo com prazo superior a seis meses, após o trânsito em julgado da pronúncia, é a regra. Portanto, de nada adiante ocorrer o desaforamento, já que se estaria transmitindo o problema para a Comarca vizinha, onde também pode haver excesso de serviço.

A única solução seria desaforar o processo para qualquer Comarca do Estado, ainda que distante do lugar onde o crime se deu. Em nome da celeridade no julgamento, prejudica-se, entretanto, a idéia central da competência na esfera criminal, que é garantir a apreciação do feito no lugar onde o delito se concretizou. É verdade que a lei estipula que o desaforamento deve ocorrer para outra Comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas (art. 427, caput, CPP). Enfim, dentre os valores em jogo, prevalece a meta da celeridade processual.¹⁵

Em que pese o raciocínio acima exposto, não parece adequado o seu conformismo ou mesmo a invocação de uma suposta prevalência da meta da celeridade como justificativa para retirar o julgamento de quem compete realizá-lo.

Dos doutrinadores e comentaristas da legislação processual penal ao longo dos tempos, e não somente agora com a reforma, a hipótese de desaforamento que sempre mereceu a menor atenção foi a da *demora do julgamento* ou, atualmente, *o excesso de serviço*. Os juristas sempre preferiram tecer considerações mais profundas acerca dos conceitos de *ordem pública, segurança do acusado e imparcialidade do juízo*. Poucos foram aqueles que, descendo até as raízes do instituto, refutaram essa anômala e desarrazoada forma de deslocamento da competência.

Embora estivesse a comentar especificamente a parte final do § 2.º do novo artigo 428 do Código de Processo Penal, Jader Marques faz importantes questionamentos, válidos para duvidar do *excesso de serviço* de um modo geral, como justificativa para o desaforamento:

Aqui, o caos administrativo em matéria de prestação jurisdicional é expressamente incorporado na legislação ordinária. A previsão legal surpreende pela colocação de critérios absurdos e de difícil verificação, ligados ao volume de serviço cartorário ou capacidade de processamento dos casos distribuídos, como elementos indicativos da possibilidade de se

¹⁵ **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 110.

requerer o julgamento. (...) É flagrante a impropriedade do preceito ao prever a quantidade e a capacidade de trabalho da Vara do Júri como condição para o direito de o acusado exigir a prestação jurisdicional num prazo razoável.¹⁶

De fato, ao contemplar o excesso de serviço como causa para o desaforamento, o legislador ordinário só tornou ainda mais explícitos a penúria e o descrédito vivido pela Justiça brasileira.

Sem rodeios ou misericordiosos comentários a respeito do tema, Fauzi Hassan Choukr conclui que “o regramento infraconstitucional em vigor não foi parcialmente recepcionado pela CR/88, restando como único fundamento verdadeiramente aderente à Constituição o da preservação da imparcialidade do *todo* do corpo de jurados”¹⁷.

À vista do princípio do juiz natural e da marca impressa nos critérios de competência do Tribunal do Júri, especialmente no que concerne ao conceito de *pares*, exigido para a formação e constituição do Conselho de Sentença, outra não poderia ser a recomendação senão a de, adaptando o texto da legislação ordinária aos mandamentos constitucionais, manter-se como causa de desaforamento tão somente a justificativa que se funda no comprometimento da parcialidade dos julgadores.

Da proposta de alteração da forma de alistamento dos jurados: utilização da listagem de eleitores como única seleção democrática. Necessidade de revogação do § 2.º do artigo 425 do Código de Processo Penal, por constituir-se em mecanismo seletivo que exclui parcela significativa da população, em especial a que possui baixo engajamento social.

Como registra Alexandre de Moraes, a instituição do júri “é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes.”¹⁸ Mas, quem serão, afinal, os semelhantes do acusado? Em quais termos pode ser definida essa semelhança? Quem terá legitimidade para examinar sua presença ou ausência? A ideia de um Tribunal Popular, como também é conhecida a instituição do Júri, está contemplada na forma atual prevista na legislação para alistamento dos jurados.

A pretensão do presente estudo é tentar responder a essas perguntas e sugerir alterações, conforme se verá a seguir.

¹⁶ **Tribunal do júri:** considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 96.

¹⁷ **Júri:** reformas, continuísmos perspectivas práticas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009. p. 69.

¹⁸ **Direito constitucional.** 24. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009. p. 89.

3 O ALISTAMENTO DOS JURADOS NO SISTEMA BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 nada disse sobre como deverão ser escolhidos os jurados, tendo delegado ao legislador ordinário a sua organização, como se infere da leitura do inciso XXXVIII do artigo 5.º.

A antiga disposição legal do Código de Processo Penal, no hoje modificado artigo 439, previa o alistamento dos jurados em número tal conforme o tamanho da comarca, preconizando que a seleção era da responsabilidade e mediante escolha do juiz-presidente do júri, o qual desempenharia tal mister por conhecimento pessoal ou informação fidedigna.

Preconizava, ainda, o vetusto artigo 439, que o juiz poderia requisitar às autoridades locais, associações de classe, sindicatos profissionais e repartições públicas a indicação de cidadãos que reunissem as condições legais.

Com a reforma instituída pela Lei n.º 11.689/08, o novo artigo 425 da lei processual penal previu o alistamento de uma quantidade maior de jurados, ainda conforme o número de habitantes da comarca (artigo 425), inclusive com possibilidade de aumento, se necessário (§ 1.º).

E, pelo teor do seu § 2.º, não facultou, mas agora determinou ao juiz-presidente que requirite “às autoridades locais, associações de classe e bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários pessoas que reúnam as condições de exercer jurado”.

O Projeto de Lei n.º 156/09, atualmente em trâmite perante o Congresso Nacional, praticamente nada alterou nesse particular, apenas prevendo a possibilidade de que qualquer cidadão que preencha os requisitos legais possa se inscrever para ser jurado (artigo 333, § 3.º).

Como se vê, a nova e atual legislação ampliou o leque de instituições e entidades participantes do processo de escolha da lista geral de jurados. O projeto de novo Código manteve tal ampliação e permitiu o voluntariado. Mas, será isso o suficiente para que o povo se faça representar ampla e realmente nos Conselhos de Sentença do País?

Antes de concluir algo a esse respeito, convém examinar como tem disposto o direito processual penal alienígena.

3.1 O ALISTAMENTO DE JURADOS NO DIREITO ESTRANGEIRO

No direito britânico, berço da instituição do júri, mais precisamente na Inglaterra e no País de Gales, a Corte da Coroa, como é chamada, é composta por 12 (doze) pessoas selecionadas do registro de eleitores da área onde o julgamento se realizará. Devem os jurados ter entre 18 (dezoito) e 70 (setenta) anos, ordinariamente devem ser residentes no Reino Unido por pelo menos 5 (cinco) anos desde a idade de 13 (treze), não serem inelegíveis para o cargo (como o são os membros do judiciário, profissionais do direito, os membros do clero e os mentalmente desorientados), tampouco desqualificados (os sentenciados a pena de prisão por mais de cinco anos ou a prisão perpétua; os sentenciados a cumprir liberdade vigiada ou prestação de serviços à comunidade ou à prisão nos últimos dez anos)¹⁹.

Os Estados Unidos da América do Norte herdaram de sua ex-metrópole a tradição do Júri. Curioso notar, porém, que no período que antecedeu a independência das treze Colônias, os habitantes destas defenderam arduamente o seu direito de ser julgado por seus *pares*, antes de tudo porque isto representava um modo de enfrentar a coroa britânica²⁰.

Lá, de um modo geral, tanto o Grande Júri quanto o Pequeno Júri, devem ser escolhidos por sorteio a partir do padrão eleitoral e pelo método que estabelecer cada Estado²¹. Como a liberdade de cada Estado é bastante significativa, Kaplan, Skolnick e Feeley, assim resumem as etapas de seleção do Júri:

Primeiro, o legislador deve decidir que tipo de cidadão pode servir. Por exemplo, jurados devem ser cidadãos maiores de 18 anos, sem condenação criminal, com boa saúde, que saibam falar e escrever em inglês, e assim por adiante.

O segundo passo é um processo mecânico pelo qual um oficial do condado (usualmente chamado de Comissário do Júri) coleta os nomes dos residentes locais, recolhe in-

¹⁹ Cf. Malcom Davies, Hazel Croall and Jane Tyrer. *Criminal justice: an introduction to the criminal justice system in England and Wales*. London: Longman, 1995, páginas 184 e 185.

²⁰ Como recordam Daniel H. Lago e Alfredo E. Urrizola e Cynthia Zentner, o Júri representava de tal modo a defesa do povo norte-americano que, após a sanção do Parlamento britânica às leis de Alfândega de Charles Townsend, no ano de 1767, estabelecendo encargos à importação de chá, houve um enfrentamento entre o governo inglês e o judiciário de Massachusetts, o que redundou num levante popular de tais proporções que as autoridades britânicas solicitaram o traslado dos ‘traidores’ da Coroa para a Inglaterra, onde poderiam ser julgados, não por vizinhos americanos, mas por jurados ingleses. (“La participación ciudadana em el proceso penal”. *Sistemas procesales penales comparados*. Buenos Aires: Ad-hoc, 1999, página 492.

²¹ Idem, página 500.

formações sobre eles e os submete aos padrões da legislação para decidir quais estão legalmente qualificados. Aí ele submete à corte a lista dos futuros jurados, de modo que os mesmos possam ser intimados a servir no tribunal. Do modo como são reunidos, o Comissário do Júri tem uma função administrativa de proporções nada modestas. Num condado populoso, milhares de jurados são precisos todo ano. Exceto pelas desqualificações legais, o ideal seria que a lista do Comissário do Júri chegasse o mais próximo de toda a população da área.²²

Observam, ainda, os referidos autores que grandes disputas existem acerca de como compilar tal lista, sendo certo, porém, que a maior parte das jurisdições entende que a lista de eleitores é suficiente para isto.

Na França, a composição é, de início, bem diversa. A começar pelo fato de que a Corte de *Assises* – que numa tradução literal significaria Corte de sentados, porquanto os julgadores tomam assento no Tribunal – é composta não apenas por pessoas leigas do povo, mas também por juízes profissionais, sendo nove daqueles e três destes.

Os profissionais, um presidente e dois vogais, são oriundos da Corte de Apelação. Os populares são extraídos da listagem de eleitores, devem ser cidadãos franceses, maiores de 23 (vinte e três) anos de idade, saber ler e escrever francês, gozar dos direitos políticos, civis e de família, desde que não esteja numa das hipóteses de incompatibilidade²³.

Bem diferentemente da composição dos demais sistemas citados acima, aparece o Tribunal do Júri na Suécia. Esta Corte é integrada por juízes profissionais e leigos, o que em si não representa novidade. O que difere o sistema escandinavo é a forma de escolha dos jurados. Estes são eleitos politicamente. Os partidos políticos propõem uma lista de nomes da qual os jurados são selecionados pelo Conselho do Condado²⁴.

Embora não se tenha coletado propriamente uma base estatística que pudesse autorizar tal afirmação, de um modo geral, ao menos os países que se tornaram as

²² *Criminal justice: introductory cases and materials*. Fifth edition. Westbury, NY: The Foundation Press, Inc., 1991, páginas 410 e 411 (tradução livre).

²³ Não ser condenado ou acusado de ter cometido um crime, nem ser foragido da justiça, nem ordem de captura; não ser empregado ou funcionário público; não ser um funcionário destituído de suas funções por decisão judicial; não ter sido declarado falido; não ter curador ou tutor, ou ainda não ser membro da Igreja. Cf. Lago, Urrizola e Zentner, opúsculo citado, páginas 502 e 503.

²⁴ Cf. Lago, Urrizola e Zentner, opúsculo citado, páginas 530.

principais referências nessa modalidade de Corte Popular, revelam grande propensão a selecionar os jurados, num primeiro momento, a partir da listagem eleitoral.

3.2 Os problemas enfrentados pelos sistemas para conferir, ao tribunal do júri, o caráter de instituição democrática e representativa do povo

Nos regimes democráticos, tem-se conferido à instituição do Júri a finalidade de convocar o povo a participar da administração da Justiça, especialmente em relação aos crimes mais graves previstos na legislação de cada país²⁵.

A vinda dos cidadãos para o julgamento das imputações mais graves, assim, assume um duplo papel: permite que o povo exerça efetivamente o poder que dele emana; e, ao reforçar a legitimidade do veredicto, divide, com todos, a responsabilidade pelo resultado, evitando-se, com isso, grandes questionamentos acerca do resultado alcançado.

Entretanto, para que o Júri cumpra, mesmo, tal mister, é preciso que o povo, então, esteja realmente representado na formação dos Conselhos de Sentença.

Dentro dessa ótica, relativamente a cada sistema diferente de alistamento, sempre houve, por parte de juristas, doutrinadores e operadores do direito, uma legítima e fundada preocupação sobre o processo seletivo prévio, notadamente que os procedimentos destinados a tal arregimentação popular não permitissem a formação de Cortes tendenciosas.

Na Suécia, em que os jurados são eleitos a partir de listas sugeridas por partidos políticos, há a natural objeção de que os julgamentos sejam excessivamente ideologizados, como referem Lago, Urrizola e Zentner:

²⁵ Nos Estados Unidos da América do Norte, a maioria dos Estados da Federação julga os crimes perante o Tribunal do Júri, servindo a gravidade dos mesmos apenas para remeter o acusado a julgamento perante o Grande Júri ou ao Pequeno Júri, os quais se distinguem, além de questões procedimentais, pelo número de jurados que os compõem (12 para o Grande Júri, 6 ou 5 para o Pequeno Júri). V. Freda Adler, Gerhard O. W. Mueller e William S. Laufer, em *Criminal justice: the core*. New York: McGraw-Hill, 1996, página 225. Na Itália, o Júri julga os mais graves crimes previstos na legislação italiana, dentre eles aqueles que são punidos com prisão perpétua, com penas máximas previstas que não seja inferiores a vinte e quatro anos de reclusão, maioria dos delitos dolosos que resultam a morte (*Codice di procedura penale*, art. 5). Na Áustria, os jurados julgam, dentre outros, crimes de homicídio, roubo seguido de morte, mas também crimes políticos. Na Grécia, crimes como homicídio, estupro, tentativa de lesão grave e também crimes de caráter político. Na Romênia, os jurados julgam igualmente os mais graves crimes como homicídio, roubo seguido de morte, além de todos aqueles que são punidos com prisão perpétua e contra o sistema de proteção do trabalho. Na Finlândia, apenas quando o delito tem previsão de pena de multa ou privativa de liberdade não superior a seis meses o acusado é julgado por um juiz singular.

Através do caso ‘Soderlund v. Suécia’, questionou-se a imparcialidade dos juízes leigos. O acusado era um executivo que operava no mercado financeiro e foi julgado e condenado por nove juízes leigos pertencentes aos partidos comunista e social democrata, sete dos quais eram do sexo feminino. O questionamento se baseou na condição política e sexual dos juízes que, de acordo com o acusado, não eram versados em temas comerciais²⁶.

Obviamente que há muito de especulação em questionar-se a imparcialidade por questão de gênero. Entretanto, em casos em que o tipo de acusação, somado ao antagonismo ideológico existente entre a figura do acusado e os jurados, não será difícil encontrar certas tendências na apreciação do fato em julgamento.

Não apenas as questões de gênero, mas também as de cunho étnico e racial têm preocupado os estudiosos. Segundo Steve Uglow, o equilíbrio racial e de gênero tem melhorado na Inglaterra. Conforme observa o referido professor da Universidade de Kent, Zander e Henderson encontraram dados que apontam para uma ligeira desvantagem na representação feminina, bem como na representação de *não-brancos*, que, não obstante compõem 5,9% da população, estão presentes na composição do júri em 5% (cinco por cento). Mas, a advertência de Uglow segue no sentido de que o desequilíbrio na composição do Júri pode ser ainda mais acentuado do que apontam as estatísticas gerais, quando se tem em vista a ocorrência de certos casos individuais. Daí a razão pela qual se tem sugerido naquele país que, em casos envolvendo minorias étnicas, os juízes e promotores “ajudem” a estabelecer um equilíbrio no Conselho de Sentença, o que às vezes, mas nem sempre, tem sido validado pelos Tribunais, como ilustra a seguinte passagem de sua obra sobre o tema:

... No caso Basal ([1985] Crim. L. R. 151.), o juiz num caso envolvendo demonstração anti-National Front ordenou que o corpo de jurados fosse selecionado a partir de determinada área que tivesse grande população de origem asiática. Contudo, no caso Ford ([1989] 3. W.L.R. 762.), a Corte de Apelação entendeu que a raça não pode ser levada em consideração para a seleção de jurados e que qualquer mudança nesse sentido deve vir da lei.

A Comissão para a Igualdade Racial argumentou que quando há uma dimensão racial que resulte, no entender do acusado, que ele ou ela não poderão receber um julgamento

²⁶ Tradução livre. “La participación ciudadana em El proceso penal”, nota de rodapé n. 67, página 531.

justo de um júri composto na sua totalidade por brancos, deve haver um procedimento específico. A defesa (ou o promotor em nome da vítima) deve peticionar ao juiz demonstrando que tal suspeita é razoável por conta dos especiais contornos do caso e o juiz deve ter poderes para ordenar que três jurados venham da mesma minoria étnica que o acusado ou da vítima.²⁷

Não é à toa que muitos defendem os sistemas de recusas peremptórias ou imotivadas, cuja função seria captar e eliminar do corpo de jurados, pessoas contra quem se poderia suspeitar ou duvidar da imparcialidade, mas que nem sempre fornecem elementos para uma recusa motivada e provada.

Nesse sentido já advertia, de longo tempo, a lição de Pimenta Bueno, lembrado por João Mendes de Almeida Júnior:

... 1.º Que as recusações peremptórias, isto é, não motivadas, são da essência do Jury, visto que pode haver ódios, antipathias, prevenções que não se possam provar, e mesmo explicar, e que, exercendo sobre o espírito das partes impressões afflictivas, diminuam e destruam a confiança na justiça; e esta regra, consagrada na historia da jurisprudência (Sors ET urna judicium assignat, El licet rejicere, licet exclamare hunc nolo), está bem adoptada em todas as legislações estrangeiras e, em algumas, com maior latitude que a nossa.²⁸

Por razões metodológicas, excluem-se, de breve estudo, as reflexões sobre as vantagens e problemas trazidos pelos mais variados sistemas de recusas imotivadas²⁹, pois tal intento demandaria, por si só, outro trabalho dessa natureza.

De qualquer modo, seja no alistamento ou no sistema de recusas, a busca por mecanismos que assegurem um Júri imparcial cai muitas vezes no campo da

²⁷ Tradução livre. **Criminal justice**. London: Sweet & Maxwell, 1995, página 175.

²⁸ **O processo criminal brasileiro**. Volume II. 3. ed. argumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920, página 412.

²⁹ Ilustram diferentes sistemas de recusa imotivada: o brasileiro, que simplesmente faculta às partes recusarem, sem justificativa, até três jurados cada; e, o norte-americano, que adota o chamado *Voir dire* (ver e falar), que consiste em permitir às partes e ao juiz-presidente formular vários tipos de perguntas aos futuros jurados, tanto para orientar as recusas imotivadas (limitadas), quanto para descobrir conflito de interesses e preconceitos que justifiquem as recusas (estas, ilimitadas). V. Adler, Mueller e Laufer, *Criminal justice: the core*, página 225.

mera especulação, fazendo com que se suponham julgamentos e preconceitos onde eles não estão.

Mesmo nos sistemas nos quais se investiga, profundamente, o perfil do jurado a ser selecionado, como é o caso do sistema norte-americano, a tentativa de adivinhar as tendências e o pensamento das pessoas é frustrada por resultados aparentemente surpreendentes, como revelam os seguintes trechos do relato de um caso em que se julgou, por *obscenidade*, um cantor de *rap* no Estado da Flórida:

Assim que foi iniciado seu julgamento em Fort Lauderdale na semana passada, Luther Campbell, o líder do grupo de rap 2 Live Crew, de 29 anos, antecipou o choque de culturas. Ele disse que pensou que os seis jurados, entre os quais estavam incluídas três mulheres com mais de 60 anos de idade e apenas um negro, era muito velho, muito branco e muito classe média para entender sua música indecente.

Mas o rapper de Miami aparentemente julgou mal os jurados do Condado de Broward, que rapidamente, no sábado, absolveram o Sr. Campbell e dois outros membros da banda das acusações de obscenidade.

‘Ele nos estereotipou, assim como algumas pessoas o estereotiparam por conta da sua performance’, disse David Garsow, o jurado encarregado de 24 anos, que trabalha como escriturário e canta no coral da Igreja Presbiteriana de Key Biscayne. ‘Somos muito abertos’.³⁰

Como se pode notar de relatos como o acima mencionado, mesmo em casos que sugerem tendências dos jurados a tomar determinada decisão, não é possível afirmar-se ou estabelecer-se relação de determinação entre características pessoais dos julgadores e inclinações quanto ao veredicto.

O que parece ser mais relevante para incrementar representatividade da população no Júri está mais relacionado ao aumento do espectro do alistamento e a aleatoriedade da seleção do que propriamente aprofundar critérios negativos, ou seja, que visem à exclusão desse ou daquele tipo de jurado.

³⁰ Tradução livre. Kaplan, Skolnick e Feeley. **Criminal justice: introductory cases and materials**. p. 422.

3.3 O sorteio a partir da listagem eleitoral como única fonte democrática para alistamento dos jurados

Permitir que a lista prévia, da qual saem efetivamente os jurados, seja feita por uma ou algumas pessoas, sejam juízes, comissários (oficiais de justiça) ou uma entidade qualquer, não permitirá que se estabeleçam, consciente ou inconscientemente, padrões de pessoas que distorçam a representação popular no Tribunal?

Nossa atual legislação estabelece que o juiz-presidente “requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado” (artigo 425, § 2.º do Código de Processo Penal).

Mas como deverá proceder o juiz-presidente? Por que oficial a esta autoridade ou entidade e não a outras?

E as autoridades e entidades às quais se oficiou, sabe-se lá por qual critério, como vão indicar pessoas? Quais devem ser os atributos das pessoas indicadas?

Deve o Júri ser composto somente por cidadãos-modelo, referências em suas comunidades?

Muito acreditam que sim. Confira-se, nesse sentido, os dizeres de Magarinos Torres:

...inspirou-nos em 1933 a sugestão de se obter o selecionamento dos jurados por meio de eleição nas várias classes sociais, indicando, assim, cada associação intelectual, industrial ou operária, os elementos de maior critério e capacidade no seu seio. Mesmo entre os funcionários públicos, não seria difícil colher, por esse método, em cada repartição, um décimo de seus membros como expoentes de moralidade, inteligência e prestígio, de modo que a presença de qualquer dos eleitos em um conselho de sentença bastaria para tornar sempre respeitável a decisão do júri.³¹

O próprio artigo 7.º do Decreto-lei 167, de 1938, ressaltava a inteligência como um dos atributos necessários aos jurados: “Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função”.

³¹ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro**. p. 242 e 243. Volume IV,

Borges da Rosa dá o seguinte elastério ao conceito de idoneidade: “Tem idoneidade moral o cidadão que se conduz de maneira conforme à Lei, à Moral e aos bons costumes. Tem idoneidade intelectual o cidadão que possui conhecimentos suficientes para exercer satisfatoriamente a função de jurado”³².

Mas só os ditos virtuosos podem compor o Júri? Serão apenas eles que representam o povo?

Evidentemente, há causas que naturalmente recomendam a exclusão de determinadas pessoas que, por experiência pessoal, não reúnem, ao menos supostamente, condições de julgar seu semelhante, tais como aqueles que, em razão de parentesco ou amizade com algum dos envolvidos, podem ter interesse na solução da causa, ou outros que, condenados definitivamente por crimes graves como os que julgam o Júri brasileiro, se pode presumir, por identificação natural, simpáticos à figura do réu.

Quando se exige idoneidade, e isso obviamente é razoável, não se pode querer além. O povo não se representa apenas por meio de pessoas que gozem de alta estima nos lugares em que convivem. Não se representa apenas nos heróis, ídolos, modelos de conduta social e profissional.

O povo brasileiro é este que está aí: em 2000, dos 119 milhões de pessoas com mais de 15 anos, eram mais de 16 milhões de analfabetos (taxa de 13,4%), ou em critérios mais realísticos, mais de 30 milhões de analfabetos funcionais³³ (taxa aproximada de 25%)³⁴. Em se considerando, ainda, a dificuldade de engajamento social, concluir-se-á que não se encontrará, verdadeiramente, representação popular nas seletas listas feitas pelas “autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários” a que faz alusão o § 2.º do artigo 425 do Código de Processo Penal.

Assim, de pouca serventia é a bem intencionada disposição do artigo 436, §

³² *Apud* Fauzi Hassan Choukr. **Júri**: reformas, continuísmos e perspectivas práticas. p. 23 e 24.

³³ “Assim, enquanto o conceito usado pelo IBGE nas suas estatísticas considera alfabetizada a ‘*pessoa capaz de ler e escrever pelo menos um bilhete simples no idioma que conhece*’, cada vez mais, no mundo, adota-se o conceito de analfabeto funcional, que incluiria todas as pessoas com menos de quatro séries de estudos concluídas. Usando este segundo critério, mais adequado à realidade econômica e tecnológica do mundo contemporâneo, o nosso número de analfabetos salta para mais de 30 milhões de brasileiros, considerando a população de 15 anos ou mais.” Em *Mapa do analfabetismo do Brasil*. Publicação do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Ministério da Educação, s/d. <http://www.inep.gov.br/download/estatisticas/analfabetismo2003/Analfabetismo.zip>

³⁴ Fonte: IBGE, Pnads de 1996, 1998 e 2001. Em **Mapa do analfabetismo do Brasil**. Publicação do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Ministério da Educação, s/d.

1.º, que estabelece a impossibilidade de exclusão ou de não alistamento em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução, pois a verdade é que muitas dessas pessoas nunca estiveram incluídas na sociedade e muito menos nas entidades de onde se extraem as listas.

Por essa razão, conclui-se que o único critério possível que por ora se apresenta como democrático é o alistamento por sorteio eletrônico realizado a partir das listas da Justiça Eleitoral³⁵. Como consequência, que seja revogado o § 2.º, do artigo 425 da lei processual penal. Ou então, que não se chame mais o Júri de Tribunal Popular.

JURY: PROPOSALS OF CHANGING THE HYPOTHESIS OF CHANGING OF VENUE AND THE MECHANISM OF DRAFTING JURORS

ABSTRACT

The essay faces two problems that concern the Trial by the Jury. The first one is to discuss how most of the hypothesis that authorizes the changing of venue jeopardizes the constitutional principle that demands the preservation of the original jurisdiction. The second one is a proposal of changing how the drafting of the Jury members should be made: taking the electors lists as the only source that represents a democratic spectrum of the population.

Key-words: Jury; Original Jurisdiction; Drafting Of Jurors; Lists; Democratic Criteria And Representativity.

REFERÊNCIAS

ADLER, Freda; MUELLER, Gerhard O. W. e LAUFER, William S. **Criminal justice: the core**. New York: McGraw-Hill, 1996.

³⁵Faz-se aqui, relativamente ao carácter democrático das listas eleitorais para seleção de jurados, uma necessária ressalva. Contudo não se defenda que o voto, como direito que é, permaneça sendo obrigatório, eventual mudança na legislação, tornando-o facultativo, pode trazer reflexos a essa virtude da listagem eleitoral como espectro democrático. Nessa direção é o alerta de Kaplan, Skolnick e Feeley, para quem, no que diz respeito à seleção do júri nos Estados Unidos, a maior parte das jurisdições entendem que a lista de votação é o suficiente para espelhar a população, não obstante o fato de que um percentual menor de pobres e das minorias étnicas se registra para votar, comparativamente ao resto da população. *Criminal justice: introductory cases and materials*, páginas 410 e 411.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **O processo criminal brasileiro**. Volume II. 3. ed. argumentada. Rio de Janeiro: Typ. Baptista de Souza, 1920.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

DAVIES, Malcom, CROALL, Hazel e TYRER, Jane. **Criminal justice: an introduction to the criminal justice system in England and Wales**. London: Longman, 1995.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo Espínola. **Código de processo penal brasileiro: volume IV: comentário aos arts. 381-502**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1942.

FARIA, Bento de. **Código de processo penal: volume II: arts. 251 a 667 (Do processo em geral – dos processos em espécie – das nulidades e dos recursos em geral)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Distribuidora “Record Editora”, 1960.

KAPLAN, John, SKOLNICK, Jerome H. e FEELEY, Malcom M. Feeley. **Criminal justice: introductory cases and materials**. Fifth edition. Westbury, NY: The Foundation Press, Inc., 1991.

LAGO, Daniel H., URRIZOLA, Alfredo E. e ZENTNER, Cynthia. “La participación ciudadana em el proceso penal”. **Sistemas procesales penales comparados** (Dir. Edmundo S. Hendler). Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.

MAPA DO ANALFABETISMO DO BRASIL. Publicação do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Ministério da Educação, s/d.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. 2. reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PISANI, Mario. **Il código di procedura penale nella giurisprudenza della Corte Costituzionale**. Bologna: Monduzzi Editore, 1995.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UGLOW, Steve. **Criminal justice**. London: Sweet & Maxwell, 1995.

SÍTIOS CONSULTADOS

http://en.wikipedia.org/wiki/Little_Rock_Nine

<http://www.inep.gov.br/download/estatisticas/analfabetismo2003/Analfabetismo.zip>